



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE  
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO  
DO PARANÁ**

**Autos nº 0012912-74.2019.8.16.0185**

**INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ  
LTDA. – em recuperação judicial e outro** vêm respeitosamente perante  
Vossa Excelência, por meio de seu advogado, expor e requerer o que  
segue e ainda, com fulcro no art. 1.022, incisos I e III, do Código de  
Processo Civil, apresentar **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da  
decisão de mov. 6358, pelas razões a seguir expostas.

**1. DECISÃO EMBARGADA**

Por meio da decisão embargada, Vossa Excelência, dentre  
outros aspectos, homologou o plano de recuperação judicial das  
Embargantes e, por conseguinte, concedeu “a *Recuperação Judicial ao  
Hospital XV Ltda e Instituto de Medicina e Cirurgia do Paraná Ltda,*  
*observadas as ressalvas opostas em relação as Cláusulas 5.1, 5.3, 6.5 e  
7.ii”.*





ADVOACIA FELIPPE E ISFER

Todavia, alguns aspectos atinentes do r. *decisum* merecem maiores esclarecimentos.

## 2. OMISSÕES E OBSCURIDADES PASSÍVEIS DE CORREÇÃO

Conforme visto, conquanto tenha homologado o PRJ e concedido a Recuperação das Peticionantes, este d. Juízo consignou a necessidade de observância de uma série de ressalvas ao plano aprovado.

Primeiramente, quanto ao marco inicial para pagamento dos credores, Vossa Excelência assim se pronunciou:

Isto posto, fixo a data desta decisão de homologação como termo inicial do prazo de carência para o cumprimento dos pagamentos propostos no Plano de Recuperação Judicial, Cláusulas 5.1 e 5.3.

Ocorre que, conforme consta da própria decisão, parte dos credores não possui carência para início dos pagamentos. Nessa linha, é essencial que haja esclarecimento acerca do termo inicial de adimplemento de tais créditos; isto é, para aqueles pagamentos que não dependem de carência, o termo inicial seria a data da decisão de homologação ou o respectivo trânsito em julgado?

Por outro lado, o PRJ prevê expressamente que no caso de créditos ainda não habilitados, “*o prazo começará a ser contado após o trânsito em julgado da respectiva habilitação/impugnação/retificação judicial*”. Diante de tal redação, bem como considerando que referido





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

tópico se encontra inserido na cláusula 5.1, mencionada no *decisum*, seria prudente a consignação, por este d. Juíza, da manutenção da interpretação literal do excerto transcrito acima, para que não remanesçam dúvidas a esse respeito.

Finalmente, ao tratar da legalidade das cláusulas que abordam a extensão dos efeitos da recuperação judicial aos coobrigados, Vossa Excelência assim arremata:

Logo, por ser opção dos credores a extensão dos efeitos do Plano de Recuperação Judicial aos terceiros coobrigados, avalistas e garantidores de qualquer natureza, declaro a aplicação da Cláusula 6.5 do Plano de Recuperação Judicial apenas aos credores que votaram a favor do plano e/ou expressamente concordarem com seus termos.

Vê-se, pois, que apesar de a parte final da decisão ter feito rápida menção à Cláusula 7.ii, no excerto acima transcrito, em que a forma de interpretação da questão foi esclarecida, nada foi dito.

O enfrentamento torna-se ainda mais relevante ao analisar-se a redação da Cláusula 7.ii, que possui abrangência muito maior do que a Cláusula 6.5.

Nessa linha, é essencial que Vossa Excelência esclareça a extensão da aplicabilidade da Cláusula 7.ii, bem como quais as regras nela contidas que devem ter sua interpretação alterada em razão do *decisum* embargado.





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

Requer-se, assim, a integração da decisão de mov. 6358, devendo ser esclarecidos os pontos omissos e obscuros supracitados, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, LREF.

### 3. MANIFESTAÇÃO QUANTO AO MOV. 6344

Por outro lado, as Peticionantes foram intimadas para se manifestar acerca da petição de mov. 6344, por meio da qual GRALHA AZUL e outra pleiteiam o levantamento dos valores depositados a título de locação da antiga sede do INSTITUTO DE MEDICINA.

No que se refere a tal aspecto, a despeito da declaração da competência da justiça do trabalho para a análise da legalidade do leilão realizado, fato é que a questão pende de conclusão do julgamento do Agravo de Petição n.º 0001453-10.2015.5.09.0008, interposto pelas Recuperandas no âmbito trabalhista.

Nessa esteira, considerando a possibilidade de reversão da decisão, é prudente a manutenção do depósito dos referidos recursos nos presentes autos concursais.

### 4. PEDIDOS

Diante do exposto, é a presente para requerer:





- a) O acolhimento dos embargos de declaração opostos, com o esclarecimento das questões apresentadas no tópico 3, supra;
- b) O indeferimento do pedido de liberação dos valores relativos aos alugueres da antiga sede do INSTITUTO.

Termos em que,

Pede deferimento.

Curitiba, 07 de junho de 2022

Edson Isfer

OAB/PR 11.307

